



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DE AUTONOMIA DA VONTADE NO PROCESSO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Carime Tagliari Estacia¹
Adriana Fasolo Pilati²
Cristiny Mroczkoski Rocha³

Resumo: O objetivo da pesquisa é indagar se a autonomia de vontade das partes é mitigada em consequência da obrigatoriedade da participação em métodos consensuais de resolução de conflitos. Essa imposição tem como finalidade promover métodos autocompositivos no escopo de impulsionar um procedimento efetivo, evocando uma cultura de pacificação de divergências sem a necessidade da imposição de sentença judicial. O método utilizado é o dedutivo a ser realizado a partir de pesquisas bibliográficas, vindo a concluir que a prática desfalca a vontade das partes, no entanto, possivelmente seja a alternativa para transformar a cultura da judicialização.

Palavras-chave: Audiência. Mediação. Conciliação. Obrigatoriedade. Princípio da autonomia da vontade.

ABSTRACT: The objective of the research is to inquire whether the parties' autonomy of will is mitigated as a result of the mandatory participation in consensual methods of conflict resolution. This imposition aims to promote self-composing methods in the scope of promoting an effective procedure, evoking a culture of pacification of divergences without the need to

¹Advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 100.243. Mestranda em Direito na Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Meridional de Passo Fundo/RS (2016-2017). Graduada no Curso de Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS (2010-2015). Participante de intercâmbio acadêmico na Universidade de Coimbra (2014-2015) e do Projeto Rondon - Ministério da Defesa (2013). Conciliadora do Juizado Especial Cível da Comarca de Passo Fundo (2012-2013).

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS e Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Advogada e professora de graduação e do PPGDireito da Universidade de Passo Fundo, com ênfase nas linhas Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Humanos, Sistemas de Justiça e Direito Imobiliário. E-mail: apilati@upf.br

³ Mestra em Direito Público na UNISINOS. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e em Direito Processual Civil pela Verbo Jurídico. Professora da Universidade São Francisco de Assis (UNIFIN), nas disciplinas de Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil III (Processo de Execução) e Direito Processual Civil IV (Tutelas Provisórias e Procedimentos Especiais). Professora nos cursos preparatórios para concursos públicos do CETEC e Andresan Concursos. Foi professora no Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC), nos Cursos Preparatórios ao Exame de Ordem e no curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil. Advogada. E-mail: cristiny.advogada@gmail.com



impose a judicial sentence. The method used is the deductible to be carried out based on bibliographic research, concluding that the practice weakens the will of the parties, however, it is possibly the alternative to transform the culture of judicialization.

Keywords: Court hearing. Mediation and conciliation. Obligatoriness. The principle of the autonomy of the will.

Introdução

O Código de Processo Civil entrou em vigor no ano de 2016 e implantou como regra geral ao procedimento comum a obrigatoriedade das partes de participarem de audiência de conciliação ou mediação. A participação apenas pode ser vista como alternativa, caso exista expressa manifestação de vontade de ambas as partes quanto ao desinteresse na autocomposição, tendo em vista que não comparecimento injustificado implica em ato atentatório à dignidade da justiça.

Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos visam consolidar uma política pública de incentivo a mecanismos que estimulem a pacificação social, promovendo o empoderamento das partes, para que, por meio do diálogo, seja auferida uma solução ao litígio sem a imposição de sentença proferida por um magistrado.

Fomenta-se por meio dessa previsão legal o restabelecimento de vínculos oriundo de relações continuadas, ampliando o acesso à justiça e a qualidade da prestação jurisdicional, uma vez que, busca-se a mudança de uma cultura voltada a judicialização para a da pacificação, e conseqüentemente, a obtenção de uma justiça mais célere, efetiva e satisfativa.

Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil tem como objetivo a criação de um procedimento conduzido sob o viés constitucional, proporcionando um processo mais democrático e participativo, no intuito de valorizar a liberdade das partes a ser concretizado por meio do princípio do respeito da autonomia da vontade, previsto no art. 190, da Lei 13.105/2015.

Por conseguinte, o problema a ser debatido no presente artigo é se a obrigatoriedade de participação em audiência de conciliação ou mediação imposta pelo Código de Processo Civil fere o princípio da autonomia da vontade das partes. O tema limita-se a questionar se ocorre ou



não mitigação ao princípio frente ao dever jurídico de participação nos métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

À vista disso, tem-se como uma das hipóteses do estudo que por meio da imposição ocorreria a da mitigação do princípio, tendo em vista que o Código de Processo Civil inovou em diversos aspectos sob o ponto de vista principiológico, elaborando uma legislação com o escopo de proporcionar um processo democratizado. Tanto que, assegurou expressamente no art. 190 à efetiva participação das partes no processo, permitindo a influência direta na construção do procedimento e na possibilidade de interferir na sua condução, oportunizando a alteração de regras previstas na legislação processual, e conseqüentemente valorizando o respeito à autonomia de vontade.

Em contrapartida, a audiência inaugural instituída no art. 334, do CPC não apresentaria ofensa ao princípio da autonomia da vontade, em razão de que pelo exaurimento do sistema jurisdicional, tencionado pela elevada conflituosidade e pela falta de diálogo e tolerância da coletividade, que transporta ao judiciário conflitos de pequena complexidade, não restaram alternativa ao Estado-juiz se não a de impor medidas autocompositivas de resolução de conflitos, como forma de restabelecer relações sociais, transformando a cultura da judicialização na de pacificação. Em consequência, nessa hipótese não haveria sequer ofensa à autonomia de vontade quanto à conciliação, visto a penalidade de multa do art. 334, parágrafo oitavo, que se impõe pelo não comparecimento injustificado.

O objetivo da análise é de grande interesse na atualidade, pois o código está em vigor a pouco tempo e questiona-se quanto a contradição existente sobre a obrigatoriedade de participação um método que visa justamente introduzir no judiciário o diálogo e a solução do conflito sem a imposição de uma decisão elaborada por terceiro. Especificamente, procura-se compreender o binômio necessidade de introdução de políticas públicas de resolução de conflitos *versus* a autonomia de vontade das partes quanto a obrigatoriedade de participação.

O trabalho será desenvolvido a partir do método hipotético dedutivo por meio de pesquisas bibliográficas em fontes doutrinárias nacionais e internacionais, baseando-se em hipóteses e nas circunstâncias intersubjetiva, verificando qual delas persiste como válida, levando ao grau de certeza as presunções iniciais aqui lançadas.

Por meio da análise dos fundamentos apresentados em livros, artigos e pela prática vivenciada na academia e no exercício da advocacia, pretende-se absorver qual o real objetivo do Código de Processo Civil. Empenha-se ainda, em compreender a melhor forma de



concretizar e efetivar as novas previsões legislativas, tendo em vista que melhorias na prestação jurisdicional é uma aspiração de todos os operadores do direito e daqueles que o necessitam, independentemente das contradições existentes na lei processual.

1 Contextualização dos novos mecanismos de tratamento de conflito

Diante dos fatores sociais, históricos, culturais, econômicos e políticos, a perpetuação de conflitos na via judicial acarretou o exaurimento do sistema jurisdicional de forma tão intensa, que a conflituosidade comprometeu a responsabilidade abraçada pelo Estado-juiz na composição de litígios conferida pelo exercício da função jurisdicional.

É inerente de qualquer sociedade a diversidades de ideias, que conseqüentemente gera conflitos de interesses. Todavia, a complexidade das relações modernas, a falta de diálogo e de tolerância da coletividade fez com que indivíduos deixassem de assumir para si a responsabilidade de solucionar suas lides, mesmo aquelas de menor complexidade, buscando o respaldo do sistema judiciário para solver o conflito.

Além disso, a rápida mudança de valores éticos-sociais originadas pela célere evolução da sociedade acabam por repercutir no Judiciário, uma vez que os Poderes Legislativo e Executivo deixam de acompanhar o desenvolvimento e as transformações sociais, bem como, apartam-se, muitas vezes, de criar mecanismos para sanar deficiências do sistema público, estando em descompasso com as relações interpessoais. Nesse sentido, ocorre à transferência de reponsabilidade ao Poder Judiciário que cumpre a função de compensar essa falta, decidindo e solucionando questões de ordem de instâncias públicas (DONIZETTI, 2016, p. 18-19).

Ademais, a judicialização em massa de demandas repetitivas gerou uma sobrecarga de processos acarretando o exaurimento da instituição (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 40). O cidadão dispensou a possibilidade de gerenciar seus conflitos, e em razão das inúmeras normas existentes no nosso ordenamento jurídico trasladou ao Estado o encargo de gerir problemas particulares.

Nesse contexto, a solução de conflitos atualmente adotada se dá por meio da imposição de sentenças proferidas por magistrados, gerando, conseqüentemente, a falta de celeridade conquanto o número de recursos interpostos, ampliando a ineficácia e a morosidade do poder judiciário (WATANABE, 2011, p. 4). A atual situação resulta na ausência de credibilidade e na insatisfação da população perante o Estado-juiz.



Se não bastassem tais obstáculos, a cultura e o ensino do litígio colaboram para agravar a situação. Desde a academia, os operadores do direito são educados para litigar, e por meio de peças e teses jurídicas, a ganhar a causa (PELUSO, 2011, p. 232). A população possui concretizada a ideia de que alguma das partes precisa ganhar e a outra perder para que se tenha uma resposta satisfativa, no pressuposto de que apenas a sentença judicial será capaz de garantir direitos.

A cultura de buscar o contencioso judicial, chamando o Estado-juiz para analisar o caso concreto e impor uma decisão que seja embasada no ordenamento jurídico se sobrepõe à cultura do diálogo, originando mais processos e agregando mais morosidade à Justiça.

Nesse sentido, a relação entre as partes e a mudança do paradigma do litígio para o da consensualidade deve ser incentivada pelas instituições públicas e privadas desde os bancos acadêmicos, sendo incorporada à grade curricular disciplinas que estimulem a cultura da solução pacífica, da negociação, da mediação e da conciliação. Apenas dessa forma, operadores do direito ingressarão no mercado de trabalho comprometidos com a concepção da autocomposição de conflitos, da sua eficiência e benefícios aos seus clientes e ao próprio judiciário (PELUSO et al., 2011, p. 232-233).

Ainda, importante referir que o elevado custo dos litígios e o excesso de formalismo processual, também aumentam a descrença na instituição. A estrutura da tramitação processual e o acesso à justiça precisam ser abrandados, reduzindo a ineficiência, aproximando e relacionando o cidadão aos mecanismos mais eficientes de solução de disputas.

Percebe-se que o problema é cultural e institucional. O modelo tradicional de resolução de conflitos já não se sustenta e o monopólio judicial responsável por anular o exercício arbitrário das próprias razões, não tem conseguido desempenhar seu papel de pacificador social, retornando para a coletividade relações desgastadas em face da animosidade gerada pelo embate e soluções superficiais e ineficientes (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 7).

Apesar de reconhecer que conflitos são inerentes e inevitáveis, considerando que vivemos em comunidades e diariamente nos relacionamos socialmente, a autotutela do Estado já não se apresenta capaz de suprir e eliminar a demanda de conflitos que hoje tramita no judiciário (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 26). Em razão dos diversos fatores mencionados, a situação se tornou insustentável, sendo necessário estabelecer políticas públicas de tratamento adequado aos problemas jurídicos e de conflitos de interesses (PELUSO et al., 2011, p. 102).



Em consequência da presente situação apresentada, coube ao Poder Judiciário, por meio do CNJ, organizar os serviços de tratamento de conflitos através de mecanismos adequados, e “não apenas por meio da adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe em especial institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesse, com a mediação e a conciliação” (WATANABE, 2011, p. 4).

Nesse sentido, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses foi elaborada com a finalidade de utilizar meios alternativos de solução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem), dentro da instituição judiciária e sob sua supervisão para solucionar, processar e prevenir litígios (PELUSO et al., 2011, p. 230-231).

A concretização da possibilidade da criação desta política pública foi realizada por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, inserida na Constituição Federal de 1988 no art. 103-B⁴, a qual outorgou ao Conselho Nacional de Justiça a incumbência de ampliar o acesso à justiça, por meio da criação de políticas públicas, além da responsabilidade de organizar, estruturar, controlar, aperfeiçoar e modernizar o Judiciário, tencionando a pacificação social (PELUSO et al., 2011, p. 61).

Sustentada por experiências práticas de conciliação e mediação que ocorriam no país, realizadas por operadores do direito de diversas áreas, o Conselho Nacional de Justiça considerou “a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios” (CNJ, Resolução nº 125, 2010), reconhecendo que os programas implementados apresentavam resultados frutíferos, reduzindo a judicialização de demandas, resultando na pacificação social, na solução e na prevenção de litígios. Em 25 de novembro de 2010, o CJN editou a Resolução nº 125, formalizando a inserção e a utilização dos referidos institutos no judiciário brasileiro.

Por meio da resolução foi estabelecida a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos que tem o escopo de “traçar um novo paradigma para a prestação do serviço jurisdicional em relação aos meios autocompositivos” (PELUSO et al., 2011, p. 261),

⁴ Art. 103-B, CF: O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.



oportunizando o acesso à ordem jurídica justa, possibilitando a solução adequada aos litígios por meio de mecanismos diversos da solução de conflitos.

A atribuição para efetivamente por em prática o projeto foi designada ao Poder Judiciário, permanecendo sob sua responsabilidade instalar, fiscalizar, gerir e organizar as centrais de mediação e conciliação, como estabelecido nos art. 1^o5 e 2^o6 da Resolução nº 125 do CNJ. Já ao CNJ a incumbência reflete no compromisso quanto a questões estruturais de implementação da política pública e de gestão de recursos humanos, vislumbrando o investimento na conscientização da cultura do diálogo, da pacificação social, e na qualidade da prestação dos serviços prestados à comunidade (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 170).

Dentre as intenções da inclusão desta política pública na sociedade, busca-se de forma elementar contribuir para a maior efetividade da justiça, tendo em vista que soluções alcançadas por meio de acordo são mais sólidas e possui maior viabilidade de cumprimento. Com a implantação de uma cultura de diálogo e tolerância entre pessoas e instituições, é possível obter uma justiça célere e satisfativa, que conseqüentemente diminua o volume de trabalho do judiciário e de seus servidores (PELUSO et al., 2011, p. 6).

A Resolução nº 125 do CNJ traz ao poder judiciário uma nova realidade a justiça tradicional, na perspectiva de um poder judiciário que atinja aos menos favorecidos, facilitando o acesso à justiça, por meio da desburocratização e da prestação de um serviço acessível. Todavia, é sabido que essa não é uma solução definitiva e segura para os problemas apresentados pela justiça, considerando que os percalços da implantação do sistema, da mudança de uma cultura enraizada, e dos obstáculos a serem enfrentados quanto à estruturação material e sistêmica da política jurídica (PELUSO et al., 2011, p. 59).

Entretanto, é indispensável que os modelos de justiça atuais incorporem o sistema de múltiplas portas de solução de controvérsias nos ordenamentos jurídicos vigentes, pois existe uma necessidade social de proporcionar à população “opções válidas para resolução de seus

⁵ Art. 1º, Resolução nº 125, CNJ: Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

⁶ Art. 2º, Resolução nº 125, CNJ: Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatístico específico.



multifacetados litígios” (PELUSO et al., 2011, p. 199). Apesar disso, não podemos olvidar que tais métodos não são privativos das vias judiciais, pois existe a possibilidade do sistema de múltiplas portas ser exercido de maneira privada, por meios das Casas de Mediação e Conciliação.

Por conseguinte, cabe a análise de forma restrita dos métodos de resolução de conflitos: a conciliação e a mediação. Ambos são métodos que primam pela dissolução do litígio a partir do diálogo e da participação das partes envolvidas, que, são orientados por terceiros, conciliadores e mediadores, os quais possuem princípios norteadores que conduzem imperativamente suas condutas.

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, publicado na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, define os princípios e garantias da conciliação e da mediação judicial. A confidencialidade, sob o dever se manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão; o direito a decisão informada ao jurisdicionando quanto aos seus direitos; a competência, representada pelo dever do terceiro possui qualificação e que esteja corretamente habilitado a atuação judicial; a imparcialidade, devendo o conciliador ou mediador a obrigação de agir sem favoritismo, preferências ou preconceitos; a independência e autonomia das partes poder agir em liberdade, sem coação ou pressão interna e externa, além, dos princípios do respeito à ordem pública, ao empoderamento e a validação, tais quais devem estar presentes na atuação destes terceiros ao longo e ulteriormente a realização da audiência.⁷

⁷ Art. 1º, Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ: São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese; II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido; III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada; IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente; V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável; VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes; VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição; VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.



A conciliação em si, é um método utilizado para resolver questões circunstanciais/eventuais, onde inexista vínculo direto entre as partes, permitindo-se assim que um terceiro, conciliador, oriente as partes a construírem uma solução para o conflito. Sua utilização é mais apropriada onde inexista continuidade de vínculo entre as partes, concentrando em interesses materiais ou questões de ordem jurídica, como por exemplo, em casos que envolvem direito do consumidor (VASCONCELOS, 2012, p. 16).

Por ser um método mais participativo, o conciliador direciona a audiência por meio do diálogo, analisando a melhor maneira de chegar a um consenso, bem como, não se limita apenas a auxiliar e conduzir as partes a chegarem a um acordo, podendo aconselhar e opinar sobre suas propostas (GARCEZ, 2004, p. 15).

No entanto, quando há um relacionamento a ser preservado, a técnica indicada é a mediação. Isso, porque o objetivo principal nesses casos é a pacificação da divergência sem o corte de vínculo afetivo, seja de laços familiares, de vizinhança ou de amizade. O terceiro capacitado é imparcial, e nesse caso, apenas auxilia as partes por meio de técnicas de comunicação e de empatia mútua, a além de acordar sobre a desavença, restabelecendo o diálogo e a relação entre as partes.

Refletindo esse meio pacífico de debate dialético, surge a mediação. Sobre o tema, faz-se necessário relembrar as lições de Jean-Pierre Bonafé-Schmitt, que afirma que a mediação seria um “processo”, na maioria das vezes formal, pelo qual um terceiro imparcial, por meio da organização das trocas que ocorrem entre as partes, irá possibilitar a elas que confrontem seus pontos de vistas, buscando, com elas, uma solução para o conflito que lhes opõe (BONAFÉ-SCHMITT, 1992, p. 17).

Assim, o elemento fundamental deste conceito parece ser o seu caráter relacional, que envolve a participação de um terceiro na construção de significados e compromissos entre as partes. No mesmo sentido, Luís Alberto Warat propõe a mediação na seguinte perspectiva:

A mediação pode ser vista como uma difundida, complexa e variada corrente de intervenção sobre as relações interpessoais em conflito, um campo grupal constitutivo de relações de ajuda conduzidas por profissionais treinados a partir de um conjunto variado de técnicas, estratégias e saberes que facilitam o diálogo em vínculos conflitivos através da descoberta, pelas partes em conflito, de afinidades eletivas que lhes permitem elaborar pontos em comum com o que terminam transformando o conflito em uma relação mais satisfatória (WARAT, 2004, p. 2).



Para Warat, a mediação deve ser um espaço para a construção do diálogo e, muito mais do que um mecanismo de justiça, uma atividade direcionada à plenitude do ser e a um esforço de reconstrução simbólica das relações interpessoais em conflito (WARAT, 2004, p. 58). A mediação consistiria, portanto, em um conjunto de práticas direcionadas à atribuição ou redefinição de significados aos vínculos relacionais.

O papel do mediador, portanto, é ser um terceiro que auxilia na negociação, pois são os próprios mediandos que buscam entender suas fragilidades e certezas, apropriando-se da possibilidade de poder gerir a situação e a desavença, a fim de solucionar o conflito em si e restabelecer os vínculos afetivos, pois as parte (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 132).

Ambos os métodos tem por finalidade a satisfação dos interesses reais do jurisdicionado, afastando a lide processual, ou seja, fatos narrados na petição inicial, e aproximando-se da lide sociológica, identificando os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigarem (PELUSO et al., 2011, p. 35). Resultando em acordo, este deve ser benéfico para todos os envolvidos, economizando tempo, recursos financeiros e desgastes desnecessários nas relações sociais.

Tanto a conciliação como a mediação, visam resolver o litígio dirimindo as controvérsias. O processo autocompositivo acabar por auxiliar também a população a aprender como solver seus problemas particulares, deixando de recorrer ao judiciário abarrotado e tomando para si a responsabilidade de esclarecer seus inconvenientes, sem se submeter a demanda judicial. Dessa forma, retira-se a supremacia de um vencedor e a repressão do vencido, findando relações desarmônicas e ajustando interesses (PELUSO et al., 2011, p. 122).

Logo, a autocomposição de conflitos, principalmente se obtida desde a origem da demanda judicial, é de grande relevância considerando a funcionalidade do sistema, pois além do processo ser extinto, ocorrerá à pacificação do conflito, exercitando a cidadania e a justiça, além de atender aos princípios da celeridade e da efetividade (PELUSO et al., 2011, p. 125).

Ademais, em caso de acordo, os termos ajustados serão supervisionados por um magistrado togado que analisará o compromisso das partes e a legitimidade do mesmo, homologando-o por entender sua coerência. O acordo tem a eficácia de sentença judicial, podendo ser executado a qualquer tempo em caso de descumprimento (art. 334, §11, CPC)⁸.

⁸ Art. 334, § 11º, CPC: A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.



Questão de grande importância a ser refletida, compete a realização de uma triagem processual a ser desempenhada por servidores responsáveis pela fiscalização e orientação dos processos. Há necessidade de conhecer satisfatoriamente os procedimentos de solução de conflitos, assim como, e principalmente, de verificar aqueles casos em que exista possibilidade de autocomposição, caso contrário servirá apenas para estreitar ainda mais o vínculo social.

2 As inovações do Código de Processo Civil e a obrigatoriedade da participação em audiência de conciliação e mediação

A mediação e a conciliação, conforme visto no tópico anterior, apresentam-se como uma oportunidade de aproximação das partes, sob a presença de um terceiro neutro e sob a responsabilidade do Poder Judiciário, cuja solução terá a legalidade submetida ao crivo do juiz para homologação do acordo, abarcando validade de sentença judicial por meio de um procedimento célere, participativo, simples e pouco custoso.

Diante dessas transformações conduzidas por leis esparsas, tanto a doutrina, quanto operadores do direito e a própria sociedade passaram a exigir uma “reformulação na legislação processual civil, com vistas a dar maior efetividade ao processo e aos próprios anseios da sociedade” (DONIZETTI, 2016. p. 9).

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 1973, que estava em vigor há 40 anos, já não acompanhava mais as ambições e aspirações da sociedade que foram se alterando ao longo do tempo (DONIZETTI, 2016. p. 8). O Código de 1973 foi arquitetado em um momento histórico diverso, e ao longo dos anos, por meios de alterações legislativas, súmulas vinculantes, da jurisprudência e das próprias mudanças sociais fizeram com que as leis processuais já não fossem suficientes para compreender algumas questões que passaram a ser corriqueiras em uma nova realidade dentro do judiciário, como, por exemplo, as demandas repetitivas (DONIZETTI apud WAMBIER, 2016, p. 9).

Dessa forma, passou-se então a organização pela reforma do Código de Processo Civil que coordenasse um procedimento racional, efetivo, simplificando métodos e concretizando pretensões que solucionassem os problemas que o judiciário passou a apresentar.

À vista disso, o atual Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015, entrou em vigor em março de 2016 instigando enfaticamente os métodos autocompositivos de solução de conflitos, mais especificamente a conciliação e a mediação. Estes institutos, juntamente com



os servidores, mediadores e conciliadores judiciais, passaram a ter uma função especial dentro da lei.

O novo modelo de procedimento comum estruturado pelo CPC trouxe como regra a participação na audiência de conciliação ou mediação logo no início do procedimento. Estando os requisitos da petição inicial preenchidos, o primeiro ato estabelecido pelo juiz é a designação da audiência autocompositiva (art. 334, *caput*, CPC).⁹ A finalidade é que a audiência aconteça antes da apresentação da defesa do réu, para evitar que os ânimos não estejam acirrados (NUNES; NÓBREGA, 2015).

Ocorre, no entanto, que a participação na audiência é obrigatória, sendo apenas suprimida em casos que não admitam a autocomposição ou se ambas as partes, expressamente, manifestarem seu desinteresse. Além do mais, não é permitido ao magistrado dispensar a audiência, mesmo evidenciando que o caso não é passível de autocomposição.

As partes possuem o dever jurídico de comparecer e não o encargo de participar, ou seja, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo a parte sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica preterida ou do valor da causa, quantia essa que será revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC)¹⁰.

A partir do cenário apresentado, o questionamento a ser proposto é se o Código, ao incentivar as técnicas de mediação e conciliação, inovou corretamente ao fomentar essa prática jurídica por meio da obrigatoriedade de participação em audiência, ou, se a técnica adotada ocasiona uma reversão ao objetivo almejado, tendo em vista do estreitamente causado a autonomia de vontade.

Nesse contexto, passamos a estudar a estrutura do princípio da autonomia de vontade, que está expressamente previsto no artigo 190 do Código de Processo Civil¹¹.

⁹ Art. 334, *caput*, CPC. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

¹⁰ Art. 334, § 8º, CPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

¹¹ Art. 190, CPC. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.



O novo procedimento busca a democratização do processo, possibilitando as partes maior participação para influenciar sua construção, permitindo aos litigantes interferir na condução dos atos processuais. O Código passa a permitir que as partes convençionem novos prazos, realizem negócios jurídicos e alterem o procedimento em si.

Percebe-se a importância dessa garantia nas palavras de Marinoni, Arenhat e Mitidiero:

Além de ser possível ao juiz, em diálogo com as partes, adequar o procedimento mediante as regras abertas constantes no novo Código a fim de que o processo civil seja capaz de promover uma tutela efetiva e tempestiva (art. 139, CPC), é possível também que as partes – dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido – estipulem mudanças no procedimento (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 311).

Essa medida visa valorizar o respeito à autonomia de vontade das partes, oportunizando adequar o procedimento ao caso fático apresentado, uma vez que esse princípio é uma exceção ao princípio do impulso oficial do magistrado. O processo começa por iniciativa da parte e o juiz é incumbido de impulsioná-lo, salvo as exceções previstas em lei, ou seja, exceções existentes quando as partes convençionam sobre o andamento do processo.

Como refere Elpídio Donizetti, “o princípio da liberdade das partes no processo consiste no conjunto de faculdades que as partes podem desfrutar no decorrer de todo o processo, atuando e se omitindo como e quando quiser” (DONIZETTI, 2016, p. 70).

Os princípios, como diretrizes gerais do ordenamento jurídico, são oriundos das manifestações sobre aspectos políticos, econômicos e sociais, que tem por objetivo nortear as demais normas (DONIZETTI, 2016, p. 31). Assim, considerando que o princípio da autonomia de vontade das partes, decorre da garantia geral de liberdade, prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e que agora passa a ser expressamente previsto no Código de Processo Civil, busca-se que os litigantes não fiquem restritos as normas definidas como preceitos gerais do procedimento, particularizando as regras de acordo com as necessidades de cada caso.

Busca-se hoje a inserção de um sistema pluriprocessual, em que sejam analisadas as características intrínsecas de cada demanda, buscando amoldar o procedimento as circunstâncias que melhor se regulem ao caso concreto, permitindo aproximar-se da melhor solução para a disputa trazida ao judiciário (PELUSO et al., 2011, p. 15).

Sob um ponto de vista global, o atual Código procura abandonar o formalismo e o tecnicismo que existiam no procedimento antigo, incorporando ao processo a busca por resultados reais e práticos (PELUSO et al., 2011, p. 116). Por esse motivo, a valorização dos métodos



autocompositivos de conflitos passam a ser de fundamental importância, por oportunizar as partes uma solução rápida, consensual e principalmente participativa.

Como referido anteriormente, o cidadão trasladou ao Estado a resolução de conflitos de todas as complexidades, pois em decorrência da incompreensão dos indivíduos, da falta de diálogo e a perda dos laços de solidariedade temos como resultado o aumento da incidência de conflitos de todas as ordens, acarretando ao judiciário o ajuizamento de inúmeras demandas (AMARAL, 2009, p. 39).

A globalização, o desenvolvimento e a diversidade de relações sociais que hoje participamos gera a necessidade de nos adaptarmos, exigindo do indivíduo novas competências, habilidades e esforços (VASCONCELOS, 2012, p. 30). A autocomposição visa com que o Estado intervenha de forma menos intensa nas relações sociais, o que se incorpora ao propósito do princípio da autonomia de vontade das partes, submetendo novamente o cidadão a responsabilidade de gerir seus conflitos, o que coaduna com o sistema implantado no Código.

3 A flexibilização do princípio da autonomia de vontade frente à participação obrigatória em audiência de conciliação ou mediação

Quanto a aplicação prática, se questiona sobre a ocorrência ou não da mitigação do princípio da autonomia de vontade, que pode ser compreendida da seguinte forma: após o ajuizamento de petição o inicial, se preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o magistrado, ao despachar, irá designar audiência de conciliação ou mediação. A participação é obrigatória, ou seja, existe o dever jurídico de comparecimento, especialmente em relação à audiência de conciliação visto a penalidade de multa que se impõe pelo não comparecimento injustificado.

Por conseguinte, cabe apartar os argumentos que integram a hipótese de que essa exigência legal representa mitigar à liberdade das partes no procedimento comum do processo civil.

As inovações trazidas pelo Código apostam em um processo sob o ponto de vista principiológico visando sua democratização, haja vista a amplitude de possibilidades de intervenção das partes na relação processual e na sua decisão. Não obstante, o Código assegurou expressamente a autonomia de vontade dos litigantes no procedimento e assim sendo, a obrigatoriedade de participação em audiência de conciliação ou mediação impossibilitaria as partes de concretizarem suas reais aspirações.



Em razão da crise no sistema judiciário, é sabido que muitas vezes as partes não possuem interesse em conciliar ou mediar, pois já empenharam tempo na busca soluções administrativas para o problema e sem obter resultados satisfatórios, acabam por recorrer ao judiciário como última alternativa. Logo, o que o litigante espera é uma decisão plausível frente ao caso concreto e a imposição de uma sentença justa, tendo em vista que as tentativas de solução por meios autocompositivos e por tentativa da realização de acordo foram infrutíferas.

Ou seja, fala-se em um processo participativo e democrático, mas obriga-se a parte a comparecer em audiência que muitas vezes é inoportuna, tendo em vista após inúmeras tentativas, apenas a imposição de sentença assegurará o direito pleiteado. Ademais, a autonomia de vontade da parte é ratificada quando o sujeito procura um operador do direito para ingressar na via judicial, uma vez que, na maioria dos casos já se recorreu a outras medidas para dissolver a lide sem a participação do Poder Judiciário.

O dever jurídico de participar pode afastar as partes do interesse de autocomposição do litígio. Isso porque a conciliação e a mediação exigem um interesse e uma colaboração mútua, e a obrigatoriedade pode motivar uma rejeição e desaprovação na participação do método.

Outrossim, essa é uma realidade na qual grande parte da população não está preparada para cooperar, tendo em vista a raiz cultural do litígio. A parte deve querer mediar para que o resultado seja positivo e gratificante, há necessidade de ceder, de contribuir e de abrir mão de interesses pessoais para que implique em efeito legítimo da aplicação das práticas restaurativas.

A conciliação e a mediação são métodos em que o cidadão deve se valer quando houver interesse em participar, analisando ainda, se esse é o meio adequado de solução do conflito existente (PELUSO et al., 2011, p. 118). Ademais, não podemos esquecer da necessidade de investimentos em locais apropriados para realização da audiência e principalmente da existência de conciliadores e mediadores capacitados para ministrá-las porque o sucesso da autocomposição depende da soma de diversos fatores (GAJARDONI, 2016).

Sem a organização de órgãos e de profissionais disponíveis, a audiência de conciliação ficará a cargo do juiz que, em face da intensa designação de audiências inaugurais, retroagirá ao problema da superlotação (MACHADO, 2016). Importante considerar também que a presença do juiz fere o princípio da confidencialidade da mediação, disposto no art. 166 do Código de Processo Civil, além do que, “a figura imponente do juiz impede a liberdade de exposição de ideias necessárias e constrange as partes – ainda que implicitamente” (MACHADO, 2016).



Óbice também à imposição dessa medida é a perda do legítimo sentido da conciliação ou da mediação. A falta de análise prévia dos processos os quais são encaminhados a autocomposição descaracteriza o real sentido da sua realização. Isso porque o magistrado encaminha à audiência inaugural um processo que muitas vezes inexistente a viabilidade de realização de acordo, retornando desse modo, a ineficiência do judiciário, a protelação processual e gerando uma litigiosidade forçada.

Eventual acordo decorrente da aplicação de técnicas de mediação e de conciliação deve resultar da livre vontade de participar desses momentos, uma vez que é essencial a superação da desconfiança e da animosidade recíproca, dispondo-se a dialogar e aceitar soluções que satisfaçam ambas as partes, exigindo que interesses pessoais sejam deixados de lado (GARCEZ, 2004, p. 3).

Como podemos observar, a opção abraçada pelo Código traz problemas práticos concretos: burocratiza-se a mediação e a conciliação, dá oportunidade para prática de manobras processual protelatórias, torna o processo mais custoso, considerando a necessidade de contratação e treinamento de servidores capacitados a proceder as audiências e mormente, quebra-se o que é essencial aos métodos consensuais de solução de conflito: a autonomia de vontade.

Logo, um Código voltado à democratização processual e da participação ativa das partes, se contradiz ao não privilegiar a vontade dessas no primeiro ato judicial. Para que os métodos autocompositivos funcionem a contento “indispensável que as partes sejam livres para decidir pela participação ou não no ato” (GAJARDONI, 2016).

Nessa lógica, não faz sentido a limitação da autonomia de vontade em uma metodologia que depende intensamente do envolvimento subjetivo das partes, do desejo interno de solver o problema. Por todos os motivos demonstrados, pressupõem-se que a opção de comparecer e participar da audiência de conciliação e mediação é ingrediente fundamental para que a aposta escolhida pelo Código, ou seja, a inserção de métodos autocompositivos de conflitos, seja auferida com sucesso.

4 A necessidade de implantação do método de autocomposição processual no atual sistema judiciário brasileiro

Por outro lado, cabe analisar também a presunção de que essa obrigatoriedade não necessariamente representar a mitigação da autonomia de vontade, uma vez que, sem a imposição de novos métodos resolutivos de conflitos talvez não seja possível mudar a cultura do litígio instaurada na população brasileira e nos próprios operadores do direito.



Não é novidade o exaurimento do sistema jurisdicional e a alta conflituosidade. Avaliando o argumento antes utilizado, agora sob outro prisma, de que é necessário “expandir a comunicação entre as partes, de forma a permitir uma troca positiva de opiniões e discussões entre elas” (GARCEZ, 2004, p. 3). Ou seja, por meio da mediação e da conciliação, busca-se “restabelecer laços sociais, minimizar conflitos desnecessários, corrigir percepções unilaterais e desproporcionais em relação ao conflito” (GARCEZ, 2004, p. 3 e 4).

Sabemos que hoje, a grande parte das iniciais que ingressam no judiciário não são de ordem legislativa, e sim, cultural. Talvez, essa seja a única forma de compelir as pessoas a deixarem de lado fatuidades, tornando-se mais tolerantes e compreensivas, pois estará aberto um momento de diálogo, de reflexão e de solução conjunta.

Evidente que sempre existiram conflitos, todavia, afirmar uma política de solução consensual é essencial para que ocorra o amadurecimento da população, permitindo solucionar litígios de maneira simples e eficientes (PELUSO et al., 2011, p. 91).

A reforma do Código de Processo Civil projetava um procedimento simples e desburocratizador do judiciário, arquitetando um processo racional, efetivo e capaz de atender os interesses sociais. Logo, o Estado se viu impelido a adotar métodos alternativos como medida para restabelecer relações sociais, laços e vínculos, impulsionando as partes a interagirem.

Não podemos deixar de referir que a adoção do sistema de múltiplas portas é um movimento mundial e que a obrigatoriedade de participação é observada em países como França, Chile, Canadá, Argentina, Inglaterra e alguns estados dos Estados Unidos. Esses Estados estabelecem que algumas questões, especialmente em se tratando de direito de família, serão submetidas necessariamente a métodos autocompositivos (PELUSO et al., 2011, p. 183).

Isso porque, quando os operadores do direito ainda desconhecem as vantagens da conciliação e da mediação desencorajam seus clientes a praticá-las. Dessa forma, a cultura da litigiosidade tende a preponderar em face da autocomposição. Portanto, a obrigatoriedade de comparecimento e participação nas audiências tem sido pedagogicamente recomendada até que se consolide este novo paradigma (VASCONCELOS, 2012, p. 76).

Outra significativa alteração necessária para colhermos resultados positivos é a participação de advogados e das academias jurídicas na implantação do novo sistema. O ensino precisa deixar de ser voltado ao litígio e ao embate, incentivando o diálogo e a resolução de conflitos independentemente da sentença.



Em relação aos advogados é fundamental a compreensão dos benefícios da autocomposição, pois essa possibilita a resolução efetiva e rápida do litígio que repercutem no recebimento de honorários e encerramento do processo. A presença do procurador é obrigatória em audiência (art. 334, §9º, CPC), o qual deve orientar seus clientes e atuar como terceiro facilitador na resolução do litígio, inexistindo azo à discussão de que o diálogo e a cooperação diminuam a autoridade, o número de clientes ou a remuneração.

Operadores do direito são essenciais para que o procedimento previsto no Código seja eficiente e positivo. A mudança no comportamento e na conduta dos usuários do sistema judiciário é de fundamental importância para promover a paz social e combater a violência.

Sabemos também que de nada adianta investir em alternativas de jurisdição se não houver uma mudança significativa na política interna de grandes empresas e instituições. É cogente que aquele que se faz presente em audiência tenha autonomia para negociar e apresentar propostas justas e adequadas ao caso. Esperar por uma sentença judicial para que seja autorizado o cumprimento, ou a obrigação de recorrer de todas as demandas ajuizadas é incoerente e desrespeitoso com toda a movimentação e esforço de órgãos públicos, privados e do cidadão que se faz presente em audiência e que busca a tutela efetiva (PELUSO et al., 2011, p. 255).

Essa prática é corriqueira dentro dos Tribunais e conduz ao descrédito e a frustração da parte presente em audiência de conciliação e mediação. É de extrema importância que essas instituições modifiquem suas políticas interna, dinamizando o processo e contribuindo para que os departamentos jurídicos definam metas que colaborem com esse o novo sistema em vigor.

Ademais, acordos judiciais possuem maior adimplemento do que sentenças impostas. Isso porque a autocomposição propicia a pacificação social, pois trata o conflito de maneira adequada, trabalhando a sua causa e a sua solução, refletindo na redução de execuções e recursos (PELUSO et al., 2011, p. 248).

Nesse sentido, considerando que o objetivo comum de todos os operadores do direito é a prestação jurisdicional efetiva e satisfativa, a adoção de uma Política Jurídica Nacional dessa proporção reestabelece a confiança no Poder Judiciário, criando possibilidade de “alterar significativamente a cultura jurídica no País, transformando os Tribunais em palcos de consenso e pacificação” (PELUSO et al., 2011, p. 91).

Em vista disso, devemos refletir sobre a flexibilização do princípio da autonomia de vontade frente à obrigatoriedade de participação em audiência de conciliação ou mediação. Todo ser humano evita sair da sua zona de conforto, e por isso temos uma visão míope do novo Código



e de suas alterações que, apesar de causar certa aversão no início, é fundada em um interesse muito maior: a mudança de uma cultura voltada ao litígio para a de pacificação social e de efetividade na prestação jurisdicional.

Quebrar esse ciclo talvez acarrete certo desconforto, todavia, essa obrigatoriedade é o meio de custear essa mudança que ainda depende do esforço mútuo para disseminar os ideais dos métodos autocompositivos e, após essa inserção, poder proporcionar a resolução de conflitos de maneira simples, rápida e eficaz.

CONCLUSÃO

Por fim, podemos concluir que a estratégia adotada pelo Código visa estimular as práticas autocompositivas, uma vez que é a única forma de introduzi-las e de incentivar a sua disseminação no sistema judiciário. A obrigatoriedade de participação na audiência de conciliação ou mediação é o meio de conscientizar as partes sobre as políticas públicas de resolução de conflitos criando um filtro à litigiosidade e impulsionando a coesão social.

Apesar de ser irrefutável a obrigação de se deslocar até a audiência, em contraponto cabe ser observado que o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais prevê como regra o próprio princípio da autonomia de vontade. Ou seja, apesar da obrigação de comparecimento, a audiência apenas será realizada se os presentes estiverem dispostos a participar.

Caso o engajamento, o comprometimento e a cooperação não sejam recíprocos o ato não será concretizado, formalizando assim o princípio da autonomia de vontade. Por consequência, mesmo considerado mitigado por alguns autores, acreditamos que sua essência não é debilitada, tampouco ofendida pelo artigo 334, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o novo diploma legal inovou em diversos aspectos sob o ponto de vista principiológico, especialmente em relação à interpretação dos princípios e dos artigos à luz da Constituição Federal.

Destarte, como forma de concretizar essas inovações, transformando o Direito em um instrumento realizador de mudanças sociais e culturais, busca-se inserir os métodos autocompositivos de resolução de conflitos de forma consistente. A instituição de um processo democratizado e participativo depende do comprometimento e da cooperação de todos os operadores do direito, em especial dos advogados ao incentivar seus clientes a participar das audiências inaugurais, trabalhando de forma idônea e objetivando a realização da justiça.



À vista disso, todos concorrem a provocar o melhor desempenho da atividade jurisdicional, pois está já não é de responsabilidade exclusiva do Estado. Desse modo, o propósito do Código de Processo Civil é proporcionar ao cidadão um processo justo, viabilizando desempenho satisfatório, realizador e efetivo na tentativa de incorporar a cultura da conciliação e da mediação.

Assim, a autonomia de vontade das partes não é mitigada, tendo em vista que as partes são livres para decidir se irão participar da audiência de conciliação ou mediação. A obrigatoriedade limita-se ao comparecimento, método esse adotado pelo Código para incentivar a introdução dos métodos autocompositivos no sistema judiciário brasileiro.

Referências

- AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre. *La médiation: une justice douce*. Paris: Syros-Alternatives, 1992.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 7 de outubro de 2016.
- _____. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 5 de outubro de 2016.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2016.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?**

Os riscos para a audiência inaugural "quase obrigatória", prevista no Código de Processo



Civil. 26 jan. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/consenso/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao-26012015>>. Acesso em: 27 dez 2016.

GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação. **ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Como escapar da audiência de conciliação ou mediação do novo CPC**. 11 abril 2016. Disponível em: <<http://jota.info/artigos/como-escapar-da-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-novo-cpc-11042016>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **A audiência de conciliação e mediação no CPC/2015**. 25 agosto 2015. Disponível em:

<[http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI225789,41046-](http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI225789,41046-A+audiencia+de+conciliacao+e+de+mediacao+no+CPC2015)

[A+audiencia+de+conciliacao+e+de+mediacao+no+CPC2015](http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI225789,41046-A+audiencia+de+conciliacao+e+de+mediacao+no+CPC2015)>. Acesso em: 10 out. 2016.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/14cd8c1687de1b54b13df6a7d41eb96c.pdf>>. Acesso em: 10 out 2016.

PELUSO, Antonio Cezar Peluso. et al. **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 57ª edição. Rio de Janeiro: Forence, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 2ª edição. São Paulo: Método, 2012.

WARAT, Luis Alberto. Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandon do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004.v.1.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de



Almeida (Coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional.**
Rio de Janeiro: Forense, 2011.